



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10209.000544/2005-10
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.109 – 3ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/06/2000

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA (ACDE) Nº 39. FORMALIDADES NO CUMPRIMENTO.

Constatado o desajuste ao regramento estabelecido para os acordos da ALADI, inaplicável a redução de alíquota, devendo a mesma se processar pelo regime normal de tributação.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Em Recurso Especial, fls. 281/299, admitido pelo Despacho nº 3100-091 – 1ª Câmara / 3ª Seção de Julgamento (fls. 302/303), datado de 12.03.2012, insurge a recorrente contra o Acórdão 3102-00.250 (fls. 262/278), que deu provimento, por maioria de votos, ao recurso voluntário da contribuinte.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/06/2000

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PREFERÊNCIA TARIFARIA -
TRIANGULAÇÃO COMERCIAL - POSSIBILIDADE.*

A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado das respectivas faturas bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º, do Regime Geral de Origem da ALADI (Res.78).

Recurso Voluntário Provido.

Em síntese, pretende a Fazenda Nacional a reforma do acórdão colacionado acima, alegando erro formal no certificado de origem apresentado pela recorrida, por violar o art. 434, parágrafo único, do RA, Decreto 91.030/95, bem como os arts. 4º e 7º da Resolução 78, da ALADI, o que invalidaria o pleito de regime benéfico de tributação do Imposto de Importação.

Aduz a recorrente que os argumentos expendidos no acórdão vergastado não merecem prosperar. Isto porque a legislação tributária que dispõe sobre benefícios tributários deve ser interpretada de forma literal. Se o benefício acordado entre os países signatários do acordo de que tratam os autos está calcado na origem da mercadoria, a apresentação do certificado de origem torna-se pressuposto de validade para que o benefício pactuado seja reconhecido pelo país importador.

Segue discorrendo que a descrição de produto incluído na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem deve coincidir com o correspondente produto negociado e vincula expressamente a mercadoria ao emissor da fatura. Como, no presente caso, o emissor da fatura comercial que instruiu o despacho de exportação não seria país signatário do ACE 39, por pertencer às Ilhas Cayman, não poderia a recorrida fazer jus ao benefício fiscal pleiteado, devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação.

Argumenta que, consoante a legislação de regência e de modo alternativo, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de terceiro país, o importador deveria apresentar à administração aduaneira uma declaração juramentada que justificasse o fato, o que não teria sido feito no presente caso pela recorrida.

Entende que, como as condições e requisitos estabelecidos nos acordos internacionais de regência não foram de modo integral e estritamente atendidas pela PETROBRAS para fruição do benefício, não há como conceder o tratamento tarifário pretendido. Entende, ainda, que ao interpretar os referidos dispositivos de modo diverso, o acórdão recorrido acabou por contrariar a legislação que rege o caso em apreço.

O pleito é de provimento do recurso no mérito, com a restauração da decisão proferida pela instância de piso, de forma a manter o lançamento tributário realizado pela autoridade competente.

Contrarrazões às fls. 312/321.

Após fazer um apanhado do que trata a controvérsia recursal, a ora recorrida passa a refutar os argumentos da Fazenda Nacional em busca da manutenção do acórdão proferido pela 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, esclarecendo que, diferentemente do que busca comprovar a recorrente, a hipótese vertente nos autos não corresponde ao erro de preenchimento do certificado de origem, mas sim à prática regular de triangulação comercial adotada pela recorrida, por meio da qual a PIFCO, empresa com sede nas Ilhas Cayman, país não subscritor da ALADI, intervém na operação de importação com a finalidade de fazer alavancagem financeira.

Aduz que o *caput* do art. 434 do Decreto 91.030/85 determina que a comprovação da origem do produto será feita por qualquer meio julgado idôneo e que, no presente caso, tal prova foi feita pelo certificado de origem apresentado à autoridade fiscal.

Defende que o certificado de origem acostado aos autos atesta que as mercadorias foram expedidas diretamente da Venezuela para o Brasil, países signatários do acordo internacional em apreço, não tendo aportado em nenhum outro País. Outrossim, que a triangulação comercial é legítima e vem reproduzida na sequência dos documentos fiscais referentes à operação, legitimando, portanto, o benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação a que faz jus.

Requer seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, confirmando o acórdão recorrido que entendeu pela ilegalidade do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O litígio centra-se em relação à admissibilidade ou não do certificado de origem apresentado pela ora Recorrida, objetivando benefício fiscal previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 39, do qual o Brasil, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela são signatários.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 04/13) a Recorrente promoveu importação com Certificado de Origem nº ALD 1000933080 (fl. 25) declarando que as mercadorias correspondem a fatura comercial nº 107977-0 emitida pela empresa PDVSA PETRÓLEO Y GÁS S/A, situada na Venezuela e que, a fatura comercial que instruiu o despacho de importação foi a de nº PIFSB-887/00 (fl. 21) emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (PFICO) situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, de mercadoria submetida a despacho aduaneiro com base na Declaração de Importação – DI nº 98/0426400-5, registrada em 06.05.1998 (fls. 19/24), utilizando a redução da alíquota do II, prevista no acordo de Complementação Econômica nº 27, firmado entre Brasil e Venezuela, executado pelos Decretos nº 1.381/1995 e 1.400/1995.

Registra ainda o Auto de Infração que no conhecimento de embarque (fl. 22) o documento que assegura a propriedade da mercadoria informa ser a PIFCO.

Busco luzes no capítulo segundo do Regime Geral de Origem da Resolução nº 78, do Comitê de Representantes da ALADI, e no art. 1º do Acordo 91, do mesmo Comitê, que prelecionam:

RESOLUÇÃO 78

“SÉTIMO.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos países participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, os países-membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, , certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

Resolução ALADI /PR 252/99

OITAVO.- A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Nos casos em que a mercadoria tenha sido negociada em uma nomenclatura diferente à NALADI/SH se indicará o código e a descrição da nomenclatura registrada no acordo de que se tratar.”

NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem

deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

ACORDO 91

“A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.”

De fácil constatação o indispensável cumprimento de formalidades exigidas para a obtenção do direito ao incentivo e também que o Certificado de Origem como já dito no Relatório menciona fatura de nº 107977-0 expedida pela PDVSA S/A sem constar registro da fatura PIFSB-887/00 emitida pela PIFCO e tampouco a existência de um terceiro país exportador.

Indiscutível o fato de que a mercadoria sob comento foi expedida diretamente da Venezuela para o Brasil e que a interveniência de terceiro país participante foi facilitadora de aspectos comerciais, haja vista a justificativa da Recorrida no sentido de serem crescentes as dificuldades na captação de recursos por que passa o país, além do prazo de pagamento praticado no mercado internacional de petróleo.

A Resolução nº 232, do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 2.865/88, que alterou o Acordo 91, deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, acima transcrita.

No presente caso, o Certificado de Origem contém apenas o número da fatura comercial da PDVSA, inexistindo nele qualquer registro de fatura da PIFCO e nem declaração juramentada justificando o não preenchimento no Certificado de Origem no campo “observações” informando o número e data da fatura comercial.

Com relação ao registro da quantidade da mercadoria importada no Certificado de Origem, tenho para mim desnecessário, haja vista que o art. 1º do Acordo 91 não estabelece tal exigência.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Processo nº 10209.000544/2005-10
Acórdão n.º **9303-003.109**

CSRF-T3
Fl. 334

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

CÓPIA